RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 105.083 - AL (2018/0295541-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO NEFI CORDEIRO**
RECORRENTE	:	JEMERSON VASCONCELOS DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

DECISÃO

Trata-se de recurso em *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de JEMERSON VASCONCELOS DOS SANTOS, em face de acórdão do Tribunal de Justiça de Alagoas, assim ementado: (fl. 49)

> HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. NECESSIDADE DA PRISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. APREENSÃO DE QUANTIDADE EXPRESSIVA DE DROGA E APETRECHOS. PACIENTE COM CONDENAÇÃO ANTERIOR. PERICULUM LIBERTATIS. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA.
>
> I - O paciente, que já cumpre pena em outro processo-crime e responde a outra ação penal em curso, foi flagrado com 850g de maconha, além de uma balança de precisão, tendo admitido perante a autoridade policial ser traficante de drogas.
>
> II - A prisão cautelar está devidamente arrimada a bem da ordem pública, seja em função da grande quantidade de droga apreendida, seja diante do risco concreto de reiteração delitiva.
>
> III - Ordem conhecida e denegada.

O paciente foi condenado à 6 anos de reclusão e 600 dias-multa, pelo delito tipificado no art. 33, *caput*, da Lei 11.343/2006 (fls. 84/86).

No recurso, busca-se a revogação da prisão preventiva, com a alegação de ausência dos seus requisitos autorizadores, elencados no art. 312 do Código de Processo Penal.

A liminar foi deferida (fls. 91/92).

As informações foram prestadas (fls. 120/129).

O Ministério Público opinou pela extinção do processo, sem julgamento de mérito, não subsistindo a liminar, pois prejudicado o exame do alegado constrangimento ilegal, ante a superveniência condenatória (fls 106/108).

Na origem, no processo n. 0000071712017.8.02.0067, foi interposto recurso de apelação em 30/10/2018, conforme informações processuais eletrônicas do *site* do Tribunal *a quo* consultadas em 15/4/2018.

É o relatório.

DECIDO.

Não obstante a excepcionalidade que é a privação cautelar da liberdade antes do trânsito em julgado da sentença condenatória, reveste-se de legalidade a medida extrema quando baseada em elementos concretos, nos termos exigidos pelo art. 312 do CPP.

No curso deste recurso, foi prolatada sentença condenatória que, conforme documento de fl. 86, negou o direito de o acusado recorrer em liberdade pelos seguintes fundamentos:

> [...].constato que fora apreendida substanciosa quantidade de drogas, nada obstante a mesma não possua natureza com alto poder de dependência e causadora de grandes distúrbios psíquicos.
> Assim, sendo o condenado reincidente, entendo que o regime inicial de cumprimento da pena, deve ser o fechado. Considerando a quantidade da pena aplicada deixo de converter a pena privativa de liberdade em restritiva de direitos. Deixo, de igual modo, de conceder o SURSIS ao réu. **Nego ao réu o direito de apelar em liberdade, uma vez que manteve-se segregado por todo o feito, sendo a manutenção da sua prisão decorrência da própria condenação, tal como já decidido pelos Tribunais Superiores**.[...].

Como se vê, a sentença condenatória, que indeferiu o direito de recorrer em liberdade ao recorrente, não traz qualquer motivação do caso concreto, fazendo referência à medida como consectário lógico da condenação, afirmando apenas que o sentenciado ***manteve-se segregado por todo feito***, o que indica a ausência de fundamentos para o decreto prisional.

Não se tendo no tema, com a clara motivação genérica, divergência nesta Sexta Turma do Tribunal, reconheço a ilegalidade arguida.

Ante o exposto, concedo o *habeas corpus* para a soltura do paciente JEMERSON VASCONCELOS DOS SANTOS, o que não impede a fixação de medida cautelar diversa da prisão, por decisão fundamentada.

Comunique-se.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 15 de abril de 2019.

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator